



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.573 - RS (2011/0110530-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DBM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(S)
JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO(S)
VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.573 - RS (2011/0110530-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DBM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(S)
JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO(S)
VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA E OUTROS interpõem Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando-se o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução.

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sustentado a necessidade de intimação da parte para a decretação da extinção do feito e *sem qualquer cálculo das custas pela Contadoria Judicial* (e-STJ fls. 306).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.573 - RS (2011/0110530-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 280/282):

1.- DBM FOMENTO MERCANTIL LTDA interpõe Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel^a. Des^a. MARILENE BONZANINI BERNARDI, assim ementado (e-STJ Fl. 212):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, em caso de abandono da causa (inciso III), a declaração de extinção do feito (cancelamento na distribuição, no caso concreto, ante a ausência de pagamento das custas processuais) somente poderá ser declarada pelo magistrado, após intimação pessoal da parte interessada e não suprida a falta em 48 horas. Não se realizando a diligência prévia, impõe-se a desconstituição da sentença.

APELAÇÃO PROVIDA, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram desprovidos (e-STJ Fls. 237/242).

3.- Nas razões do Recurso Especial, alega-se violação dos artigos 257, 267, III, e 535 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando ausência de prestação jurisdicional e desnecessidade de intimação pessoal da Embargada para pagamento das custas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

6.- Entretanto, assiste razão à recorrente quanto à desnecessidade de intimação pessoal para recolhimento das custas.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR.

CUSTAS. RECOLHIMENTO. PRAZO. 30 DIAS. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO.

DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO.

1. O juiz deve providenciar o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, independente de intimação, se não forem recolhidas as custas referentes aos embargos de devedor em até trinta dias após sua oposição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1097262/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA.

1. "É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895.". (REsp 531.293/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 282)

2. Recurso Especial provido.

(REsp 905693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17.10.08)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo decidiu de maneira contrária ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior acima exposto.

7.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial determinando-se o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.

5.- Os Embargos de Declaração foram acolhidos para sanar erro material, estando assim fundamentado (e-STJ fls. 298/300):

1.- DBM FOMENTO MERCANTIL LTDA. E VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA. E OUTROS interpõem Embargos de Declaração contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial determinando-se o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.

2.- DBM FOMENTO MERCANTIL LTDA. Aponta contradição na decisão embargada, uma vez que em sua fundamentação havia referência aos Embargos à Execução e constou da parte dispositiva o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.

3.- VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA. E OUTROS, de igual maneira, asseveram que o recurso especial não pode ser apreciado sob o ângulo da impugnação ao cumprimento de sentença, pois não se trata de tal incidente e sequer existiam as normas processuais que o prevêm em 05/12/2005, data da distribuição (e-STJ fls. 290).

Sustentam, ainda, que após a distribuição dos embargos à execução em primeiro grau, a ora embargante foi intimada a recolher as custas em 48h sob pena de cancelamento da distribuição. A ora embargante então agravou de instrumento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento da AJG, decisão que somente transitou em julgado em 09/04/2008 quando do julgamento do AIDDEsp 786.536. Retornados os autos ao primeiro grau, sem qualquer cálculo das custas pela Contadoria Judicial e sem intimação das partes ou advogados, o processo é extinto por falta de pagamento das custas iniciais (e-STJ 291).

É o breve relatório.

4.- A alegação constante dos Embargos de Declaração interpostos por VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA. E OUTROS, no sentido de que a parte impugnante ignorava o valor a ser pago a título de custas processuais, não foi objeto do v. Acórdão recorrido.

Além disso, a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para interposição das contrarrazões ao Recurso Especial, oportunidade em que deveria ter sido levantada tal questão.

5.- Procedem os Embargos no tocante ao erro material apontado.

6.- Com efeito, trata-se os autos de Embargos de Devedor, cujo entendimento do Tribunal de origem divergiu do posicionamento desta Corte que é firme no sentido de não ser necessária a intimação pessoalmente do autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Vejam-se:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E SUA COMPLEMENTAÇÃO (ARTS. 185 E 257 DO CPC).

1. É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895.

2. Para a complementação, entretanto, não mais tem aplicação o art.

257, e sim o art. 185 do CPC, porque já em curso o processo, com a efetiva participação do exequente.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 531.293/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE.

1. O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 627.564/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007)

7.- Ante o exposto, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para corrigir erro material, passando a parte dispositiva da decisão embargada a conter a seguinte redação: dá-se parcial provimento ao Recurso Especial determinando-se o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução.

6.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0110530-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 1253573 / RS

Números Origem: 10500016509 70037909900 70040272627 70041306499

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DBM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)
JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO(S)
DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DBM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA E OUTRO(S)
JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO(S)
DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.